

54189084/1	JUNIO DA SILVA CRUZ	2019/2020	01.04.20 A 30.04.20	MARABÁ
57223521/1	LETICIA ELBERT VALVERDE DA COSTA	2019/2020	01.04.20 A 30.04.20	ITUPIRANGA
54186842/1	LETO JOSE LAMEIRA	2018/2019	01.04.20 A 30.04.20	DOM ELIZEU
3175758/2	NELSON DE OLIVEIRA	2018/2019	20.04.20 A 19.05.20	GICV
54187223/2	OVÍDIO GOMES BRICIO NETO	2018/2019	22.04.20 A 21.05.20	GMST
57223549/1	PEDRO DE OLIVEIRA	2018/2019	01.04.20 A 30.04.20	JURUTI
5882893/3	RAIMUNDO DENILSON DIAS BRITO	2018/2019	01.04.20 A 30.04.20	MOCAJUBA
57196334/2	ROSSANO GERCIANO QUARESMA LEAL	2017/2018	03.04.20 A 02.05.20	NOVO PROGRESSO
55588412/1	THALLEZ SALVIANO CARNEIRO PINHEIRO	2018/2019	06.04.20 A 05.05.20	PORTO DE MOZ

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.
DANYLLE CRISTINA FERREIRA NEGRAO FARIAS
Gerente de Recursos Humanos.
TATIANE VIANNA DA SILVA
Diretora Administrativo e Financeiro.

Protocolo: 541347

PORTARIA Nº 0919 /2020 – ADEPARÁ, 14 DE ABRIL DE 2020

O DIRETOR GERAL DA AGÊNCIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA DO ESTADO DO PARÁ-ADEPARÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 22, da Lei Estadual 6.482 de 17 de setembro de 2002.

CONSIDERANDO, o que determina o Art. 49, da lei nº 5.810/94, que trata do INSTITUTO DA REMOÇÃO do servidor.

RESOLVE:

LOTAR, o(a) servidor(a) ANA KAREN DE MENDONÇA NEVES BELFORT, matrícula nº 5870313/3, na Gerencia de Soure / Ulsa Belém a contar de 17/03/2020.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA – SE
GEOVANNY FARACHE MAIA
Diretor Geral

Protocolo: 541363

PORTARIA Nº0915/2020- ADEPARÁ, DE 14 DE ABRIL 2020.

DISPÕE SOBRE OS VALORES ARRECADADOS COM TAXAS E MULTAS REFERENTES À EMISSÃO DE GTA, E PROCEDIMENTOS COMPLEMENTARES PARA O CONTROLE DE TRÂNSITO NO ESTADO DO PARÁ.

O Diretor Geral da Agência Estadual de Defesa Agropecuária do Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais, que lhe confere o Art. 2º da Lei Estadual nº 6.482, de 17 de setembro de 2002, face ao que dispõe a Lei estadual de defesa sanitária animal.

Considerando a necessidade de manter padrões no âmbito nacional, com base nas diretrizes estabelecidas pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA, no que se refere ao sistema de defesa sanitária animal;

Considerando os Capítulos IV e VI da Lei Estadual nº 6.712/2005, que regulamentam as Taxas e Multas referentes às ações de defesa sanitária animal no Estado do Pará;

Considerando a regulamentação estabelecida na Instrução Normativa nº 03/2014 - ADEPARÁ de 12 de setembro de 2014;

Considerando a importância e necessidade do controle e registro do trânsito animal para salvaguardar a saúde dos rebanhos no Estado do Pará;

Considerando que a Guia de Trânsito Animal é o documento oficial do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA que permite a movimentação de animais em todo o território nacional e, que por meio do Decreto Estadual nº 2802/1998 a GTA foi implantada no Estado do Pará;

Considerando a realidade zoonosológica e visando o fortalecimento dos mecanismos de Defesa Sanitária Animal no Estado do Pará, tornando-o compatível aos padrões internacionais exigidos pela recém obtida certificação internacional de Zona Livre de Febre Aftosa com Vacinação, que retornará em melhores contraprestações à classe Produtora em todo o Estado;

RESOLVE:

Art. 1º O trânsito de animais vivos, ovos férteis e outros materiais de multiplicação animal, conforme legislação federal vigente, com origem no Estado do Pará somente será permitido quando acompanhado de documento oficial, adotando-se como modelo a Guia de Trânsito Animal - GTA aprovada pelas Instruções Normativas nº 18/2006 e nº 19/2011, Instrução Normativa nº 19/2011 ou outro modelo a ser estabelecido pelas autoridades sanitárias do Governo Federal.

§ 1º Somente poderão emitir o documento oficial para trânsito de animais definido no caput do Artigo 1º profissionais da Agência de Defesa Agropecuária do Estado do Pará - ADEPARÁ, ou médicos veterinários não pertencentes ao quadro de profissionais da ADEPARÁ, desde que devidamente habilitados pela Superintendência Federal de Agricultura no Pará - SFA/PA, ou, mediante delegação de competência por parte desta Agência de Defesa, pelo Diretor-Geral da ADEPARÁ.

§ 2º Para emissão de GTAs eletrônicas, por usuários externos previamente autorizados pela ADEPARÁ serão regidos pela Instrução Normativa nº 003/2014-ADEPARÁ.

Art. 2º A emissão da GTA deverá ser precedida do recolhimento de taxas nos valores especificados no Anexo da presente norma, tendo como objetivo a manutenção e fortalecimento do sistema estadual de defesa sanitária animal.

§ 1º A emissão do documento oficial para trânsito de bovinos, bubalinos, equídeos, suídeos, ovinos e caprinos, para movimentação intraestadual entre estabelecimentos rurais sob posse ou controle do mesmo proprietário, identificado através do CNPJ ou CPF e RG, fica isenta do recolhimento dos valores estabelecidos no Anexo da presente norma, devendo os proprietários, ou seus representantes legais, recolherem taxa de expediente nos valores a seguir por documento oficial emitido:

- a) Até 50 cabeças = 2 UPF-PA;
b) De 51 a 100 cabeças = 6 UPF-PA;
c) De 101 a 500 cabeças = 15 UPF-PA, e;
d) Acima de 500 cabeças = 25 UPF-PA.

§ 2º No caso em que ocorra comercialização ou transferência de animais vivos, ovos férteis ou outro material de multiplicação animal entre proprietários, permanecendo estes no estabelecimento de origem, não poderão ser emitidas GTAs e não deverão ser cobrados os valores estabelecidos no Anexo da presente norma. No presente caso, para a realização do procedimento de alteração dos dados cadastrais referentes à posse de animais em nome do proprietário adquirente, a alteração deverá ocorrer mediante a apresentação da Declaração de Comercialização ou Transferência de Animais - DTA, no valor de 2 UPFs.

§ 3º Na hipótese em que o proprietário tenha adquirido animais de acordo com o parágrafo anterior, caso o mesmo queira transferir os referidos animais para outro estabelecimento de sua posse ou controle não poderá ser considerado o exposto no § 2º do presente artigo, devendo ser cobrados os valores expressos no Anexo da presente norma.

§ 4º A emissão do documento oficial para trânsito de animais na participação em eventos agropecuários, como leilões, feiras ou exposições, fica sujeita ao recolhimento dos valores na origem e no egresso dos referidos eventos no valor de 2 UPFs por documento oficial emitido; quando o destino for o estabelecimento rural de origem do animal, deverá ser apresentada a GTA de origem dos animais. Caso o egresso tenha como destino a participação em outros eventos agropecuários ou outros estabelecimentos rurais, os valores deverão ser recolhidos conforme o Anexo da presente norma.

Art. 3º Para trânsito de animais silvestres, a emissão do documento oficial deverá ser precedida de autorização dos órgãos de proteção ao meio ambiente.

Art. 4º Após a emissão de uma GTA e recolhimento de taxas previstas no Art. 2º da presente norma, caso a movimentação animal, autorizada por meio da GTA emitida, não se concretize, o proprietário dos animais que solicitou a emissão da GTA ou seu representante legal, deverá, dentro do prazo de 10 (dez) dias corridos contados a partir do término do prazo de validade do documento em questão, solicitar o seu cancelamento junto ao escritório da ADEPARÁ responsável por sua emissão, ocorrendo o estorno dos animais na ficha sanitária da propriedade envolvida, apresentando à ADEPARÁ a primeira via do documento não utilizado.

§ 1º O não cumprimento do estabelecido no caput impõe ao infrator o recolhimento de multa no valor de 25 UPFs por documento não cancelado.

§ 2º A devolução dos valores recolhidas em virtude da emissão de GTAs quando do seu cancelamento, somente ocorrerá nos casos em que forem requeridos dentro do prazo de 10 (dez) dias previsto no caput do art. 4º.

Art. 5º Após a emissão de uma GTA e recolhimento de taxas previstas no Art. 2º da presente norma, quando o prazo de validade do referido documento estiver por expirar com os animais ainda em trânsito ou, tiver expirado em prazo não superior a 48h horas úteis, o proprietário dos animais, seu representante legal ou o condutor dos animais, deverá se apresentar ao escritório de atendimento da ADEPARÁ mais próximo da localização dos animais em trânsito para solicitar extensão do prazo de validade da GTA. Esse procedimento tem caráter excepcional e será realizado por funcionário da ADEPARÁ após colhida de informações acerca do estado geral dos animais em trânsito e os motivos que levaram a não conclusão do deslocamento dentro do prazo previsto na GTA.

Parágrafo único. O procedimento descrito no caput deste Artigo será tarifado no valor de 2 UPFs.

Art. 6º Após a emissão de uma GTA e recolhimento de taxas previstas no Art. 2º da presente norma, quando o prazo de validade do referido documento estiver por expirar e o trânsito dos animais ainda não tiver iniciado e, consequentemente a GTA não tiver sido utilizada, o proprietário dos animais ou seu representante legal, deverá dentro de 5 dias corridos contados a partir do término do referido prazo, solicitar a substituição do mesmo junto ao escritório da ADEPARÁ responsável pelo controle da propriedade, mediante a devolução da primeira via do documento não utilizado e respeitando-se os prazos legais de validade para ações sanitárias específicas, como vacinação ou testes de diagnóstico.

Parágrafo único. A emissão do documento oficial para trânsito de animais conforme estabelecido no caput do presente artigo fica sujeita apenas ao recolhimento da taxa de expediente no valor de 2 UPFs por documento emitido.

Art. 7º O proprietário de destino dos animais, ou seu representante legal, deverá informar junto ao escritório da ADEPARÁ onde é realizado o controle sanitário do seu estabelecimento rural, por meio da apresentação do documento oficial de trânsito de animais, o ingresso destes na referida propriedade dentro do prazo de 30 dias de sua realização ou, quando a emissão da GTA na origem, tiver sido realizada por meio do sistema de Gestão de Informação Agropecuária do Estado do Pará e o produtor rural de destino possuir acesso próprio ao referido sistema, este poderá informar o recebimento por meio de sua página de acesso no Sistema de Gestão de Informação Agropecuária do Estado do Pará.

Parágrafo único. O não cumprimento do estabelecido no caput do presente artigo impõe ao proprietário ou seu representante legal o recolhimento de multa no valor de 67 UPFs por documento não apresentado, conforme previsão legal, tratando-se de multa por não atualização cadastral.

Art. 8º Os valores referentes às Guias de Trânsito Animal - GTAs poderão ser realizados por meio de Documento de Arrecadação Estadual - DAE obtido junto aos escritórios da ADEPARÁ ou boleto bancário, bem como por meio do Sistema de Informação Agropecuária do Estado do Pará quando os produtores rurais possuírem acesso aos referidos sistemas.